



AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432



Contagem/MG, 15 de setembro de 2022.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA/MG

PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2022

DATA DA ABERTURA: 20/09/2022 às 9h

OBJETO: *Registro de preços para eventual aquisição de pneus novos/câmara de ar/protetores, para uso em veículos da frota municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

No instrumento convocatório há a seguinte previsão:

11.2.6. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Pág. 11 do Edital.

Tem, porém, que a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. IBAMA DO FABRICANTE

Primeiramente, é importante frisar que é incontroversa a possibilidade de exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA nos editais de licitações. Não é sobre isso que tratamos na presente impugnação.

Esta impugnante não se opõe a disposição do pedido de certificação presente no edital, muito pelo contrário, inclusive, possui o documento. A controvérsia está, na verdade, em relação à interpretação da resolução pela administração.

Nesse sentido, a referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

A controvérsia, cinge-se, na verdade, no que tange à possibilidade de juntar a certificação do IBAMA do importador, cuja disponibilização ocorre da mesma forma que



AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432



do fabricante. Portanto, esta empresa não está refutando a utilização da resolução, mas solicitando o reconhecimento da sua certificação, a qual está, **expressamente**, prevista na legislação, vejamos:

Resolução 416/2009 do Conama

*Art. 1º **Os fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. (Grifei)*

*§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, **em articulação com os fabricantes e importadores**, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução. (Grifei)*

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

*§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo **fabricante ou importador** não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo. (Grifei)*

Logo, constata-se que a certificação, reprisa-se, pode ser tanto do fabricante, quanto do importador, haja vista que a resolução trata em relação às duas partes. O pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais.

Ademais, a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA).

O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, **mas jamais de um fabricante**, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio à disputa. Ademais, mesmo que esse Certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA.

O TCE/MG já pacificou entendimento no sentido de que é legítima a apresentação de certificado do IBAMA fornecido pelo importador e não somente do fabricante. Para ilustrar tal entendimento, trazemos análise do conselheiro Vitor Meyer acerca do tema, nos autos de Denúncia de nº 1072444. Vejamos:

Quanto à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante ou importador, este Tribunal já se manifestou em diversas ocasiões, como na decisão da Primeira Câmara no processo 880.024, da relatoria do conselheiro Wanderley Ávila:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes as empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432



certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (grifo nosso)

Os regulamentos citados no referido dispositivo editalício – Resolução 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e a IN 01/2010 do IBAMA –, pelo contrário, não restringem a exigência de certificação aos fabricantes, já que estendem o seu alcance também aos importadores de pneus, conforme explicitado no art. 1º de ambos os normativos.

O que se questiona não é a mera exigência da certificação do Ibama, mas sim de que autorizar que seja apresentada a certificação do importador.

Inclusive, a fim de dirimir tal questão, esta impugnante buscou informações diretamente com o órgão CONAMA, o qual foi categórico em afirmar que é exigido de ambos, fabricante e importador, a inscrição e consequente emissão da certificação, conforme segue cópia do e-mail em anexo e abaixo:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Prezados,

A Resolução 416/2009 tem por finalidade garantir que pneus usados tenham destinação adequada e o controle é realizado pelo IBAMA por meio do Cadastro Técnico Federal conforme art. 4º e 5º :

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

A Resolução 416/2009 **não aborda certificação** e sim o **registro no Cadastro Técnico Federal - CTF** que é **obrigatório** para fabricantes e importadores de pneus.

No mesmo sentido, foram as decisões liminares proferidas nos Processos de n.º 5001807-04.2021.8.13.0775, distribuído na Vara Única da Comarca de Coração de Jesus/MG e de n.º 5003589-65.2021:8.13.0607, distribuído na 2º Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont/MG, cujas decisões vão em anexo. Em ambos os casos, que tem o mesmo objeto desta impugnação, foram deferidas as liminares, com o objetivo de suspender o certame, tendo como fundamento o reconhecimento da ilegalidade da utilização de parâmetros, que não por embasamento técnico, a fim de limitar a participação da licitação apenas a empresas nacionais. Segue transcrições de parte das decisões:

(...) No caso dos autos, a alegação de direito líquido e certo da impetrante diz respeito ao ato praticado, no que diz respeito à exigência de produtos nacionais, esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração, não sendo este o caso dos autos.

O periculum in mora, por sua vez, é conhecido como o receio de que a demora da concessão da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado. Referido requisito também se encontra presente, haja vista que a Impetrante foi impedida de participar do certame em comento. (...)

(...) O impetrante possui o direito líquido e certo de participar de um procedimento licitatório hígido, no qual sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade e que sejam atendidas as finalidades públicas do ato, no sentido de ser escolhida a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste sentido, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a vedação a produtos estrangeiros é ilegal, de forma que eventual vantagem deve ser estabelecida em decreto regulamentar, de forma prévia à edição do ato licitatório (...)



AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432



Para mais, em recente impugnação intentada por esta impugnante em face de edital promovido pela Prefeitura Municipal de Alpinópolis/MG, referente ao Pregão Presencial nº 074/2021, o qual previa a exigência de apresentação de certificação do IBAMA apenas em nome do fabricante, decisão em anexo, houve revisão da decisão pela administração. O principal fundamento do deferimento é exatamente o ora discutido – a regulamentação conferida pela resolução n.º 416/2009 do CONAMA, a qual abrange tanto o fabricante quanto o importador.

Na mesma linha entendeu a Prefeitura Municipal de Pedralva/MG, haja vista que esta impugnante apresentou recurso em face da sua inabilitação pela não apresentação de certificação emitida pelo IBAMA em nome do fabricante. Momento em que obteve resposta positiva da administração, com o consequente reconhecimento da ilegalidade de apresentação de certificação apenas em nome do fabricante e a informação de anulação do Pregão Presencial de nº 77/2021, colaciona-se parte da decisão abaixo, a qual também vai em anexo:

Quanto ao mérito, entendemos que procedem as alegações da recorrente, notadamente quanto à ilegalidade da exigência de Certificado junto ao IBAMA somente do fabricante dos pneus.

Conforme destacado nas razões de recurso, o mais adequado seria exigir tal certificado do FABRICANTE ou do IMPORTADOR, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante. Segundo o TCE/MG, a decisão das autoridades administrativas deve ser alterada para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do Importador nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional.

Entendemos, assim, que a medida mais adequada para dar tratamento isonômico aos licitantes, favorecendo a ampla concorrência, seria constar no texto do edital a exigência de Ibama do fabricante ou do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Verifica-se, pois, que a previsão editalícia (Certificado do IBAMA junto ao Fabricante) é impertinente e restringe o caráter competitivo da licitação. Portanto, o dispositivo contido no instrumento convocatório está impregnado por vício e macula o presente procedimento.

Segundo o art. 49 da Lei 8.666/93, constitui-se um dever da Administração Pública anular a licitação devido à ocorrência de uma ilegalidade durante o processo, *in verbis*:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

DECISÃO

Na qualidade de Prefeito Municipal de Pedralva, consubstanciado nas informações da Pregoeira e Equipe de Apoio, constantes da Ata de Análise de Recurso de fls., assim como dos documentos constantes deste Processo e na legislação vigente, **DECIDO ANULAR** a Licitação por Pregão Presencial nº 77/2021, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público.

Portanto, a certificação é utilizada para que seja dado descarte corretamente dos pneus usados, ou seja, responsabilizar quem está fornecendo o produto, seja importador ou fabricante. Por obviedade, que tal exigência também não é cumulativa, uma vez que, em caso de pneu nacional, a emissão de certificado de importador estaria inviabilizada.

Desta forma, entende-se que o Edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93:

Lei nº 8.666/93:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-7
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432



Além do mais, o pregão foi criado para possibilitar à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal) adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então. A Lei n. 10.520 define bens e serviços comuns, conforme dispõe o seu art. 1.º, parágrafo único: *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim sendo, se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante, pois tal exigência limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros. Esta mesma Lei em seu artigo 3º, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **mas em momento algum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.**

Assim, esta impugnante não concorda com tal exigência, de serem somente aceitas certificações do Ibama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, com a classificação da proposta desta impugnante e retomada da etapa de lances.

II. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do edital;

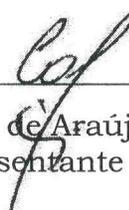


AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br

Nestes termos,
pede deferimento.



Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO Nº. 074/2021
INTERPOSTO POR AUGUSTO PNEUS EIRELI, CNPJ 35.809.489/0001-21**

PREGÃO Nº 074/2021

A empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550 apresentou tempestivamente em 07/12/2021 impugnação ao Edital, Pregão 074/2021, cujo objeto é a **“Implantação de Registro de Preços, visando aquisições futuras de Pneus para manutenção da frota municipal.”**

A impugnante em suma, alega em suas exposições que teve seu direito de participar do certame cerceado visto que o edital exige Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, conforme Resolução do CONAMA n.º 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A Cláusula 19.4 e 19.5 do edital trazem a seguinte redação:

19.4 Qualquer cidadão poderá impugnar, fundamentadamente, o presente Edital de Licitação, devendo protocolar o pedido de impugnação diretamente na Sala da Comissão Permanente de Licitação, em até **05 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes, sendo que a Administração responderá em até **03 (três) dias úteis**.

19.5 Decairá do direito de impugnar os termos do Edital, perante a Administração, o **licitante convocado ou interessado** que não o fizer até o **2º (segundo) dia útil** que anteceder a data para abertura dos envelopes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

A IMPUGNANTE encaminhou sua peça à pregoeira desta municipalidade em 06/12/2021, portanto, tempestivamente, razão pela qual merecem ter seu mérito analisado, visto que respeitaram o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

II - DO MÉRITO

O ponto chave da impugnação da licitante se faz na questão da interpretação da Cláusula editalícia da qualificação técnica item 4.5.4.1.

III -DA ANÁLISE

Em análise ao apresentado informamos que a citada resolução CONAMA n.º 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente regulamenta os fabricantes e Importadores o texto editalício não menciona importadores, porém a resolução abrange essa classe de licitantes., dispõe o art. 4º da citada resolução?

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista a justificativa acima, conhece da impugnação, dando-lhe provimento, sendo elucidado o texto editalício e corrigido através de errata, mantendo todas as demais cláusulas do edital em epigrafe.

Alpinópolis/MG, 18 de maio de 2021

Tania Soares da Silveira Moreira
PREGOEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

DATA: 30/09/2021

HORÁRIO: 15h

PROCESSO Nº 181/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS (PRIMEIRA VIDA), DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELO INMETRO, CÂMARAS E PROTETORES PARA EQUIPAREM OS VEÍCULOS OFICIAIS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA E CONVENIADOS.

Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 15h, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, sita a rua Xavier Lisboa, 42, reuniu-se Pregoeira Maria Teresa Rangel Monti e os respectivos membros Leticia Aparecida Silva Santos e Alexandre Ferreira Fortes, designados pela Portaria nº 2965, publicada em 04/01/2021. Presente nesta sessão o Consultor Jurídico Dr. José d'Alencar Bustamante Braga.

A presente ata trata da **análise do recurso** interposto pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** contra decisão que desclassificou de alguns itens por não apresentar certificação do IBAMA exigida no referido edital, ou seja, do fabricante dos pneus.

Iniciados os trabalhos, a Pregoeira fez constar que o recurso é tempestivo eis que enviado por e-mail no dia 24/09/2021. Embora devidamente intimados, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA). Assim, a decisão das autoridades administrativas quanto à nacionalidade dos pneus, mostra-se contrário ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, pois, veda a participação no processo licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a lei federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

Por fim, requer a reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente e, alternativamente, seja reformada a decisão em virtude dos argumentos jurídicos e de mérito apresentados.

Quanto ao mérito, entendemos que procedem as alegações da recorrente, notadamente quanto à ilegalidade da exigência de Certificado junto ao IBAMA somente do fabricante dos pneus.

Conforme destacado nas razões de recurso, o mais adequado seria exigir tal certificado do FABRICANTE ou do IMPORTADOR, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante. Segundo o TCE/MG, a decisão das autoridades administrativas deve ser alterada para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do Importador nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entendemos, assim, que a medida mais adequada para dar tratamento isonômico aos licitantes, favorecendo a ampla concorrência, seria constar no texto do edital a exigência de Ibama do fabricante ou do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Verifica-se, pois, que a previsão editalícia (Certificado do IBAMA junto ao Fabricante) é impertinente e restringe o caráter competitivo da licitação. Portanto, o dispositivo contido no instrumento convocatório está impregnado por vício e macula o presente procedimento.

Segundo o art. 49 da Lei 8.666/93, constitui-se um **dever** da Administração Pública anular a licitação devido à ocorrência de uma ilegalidade durante o processo, *in verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Com base no entendimento da doutrina majoritária, entendemos que o procedimento licitatório deve ser anulado, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público. Segundo esta parte da doutrina, o ato ilegal nunca pode ser convalidado, tendo em vista que, por simplesmente padecer de vício, fere o interesse público, o qual é o objetivo principal da licitação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8666/93, esta Comissão de Licitação resolve atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Sr. Prefeito Municipal para decisão.

É o parecer, SMJ.

À consideração superior.

Pedralva, 30 de setembro de 2021.

Pregoeira: Maria Teresa Rangel Monti Santos _____

Membros: Leticia Aparecida Silva Santos _____

Alexandre Ferreira Fortes _____

Consultor Jurídico: José d'Alencar Bustamante Braga _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO Nº 181/2021

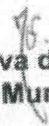
PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS (PRIMEIRA VIDA), DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELO INMETRO, CÂMARAS E PROTETORES PARA EQUIPAREM OS VEÍCULOS OFICIAIS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA E CONVENIADOS.

DECISÃO

Na qualidade de Prefeito Municipal de Pedralva, consubstanciado nas informações da Pregoeira e Equipe de Apoio, constantes da Ata de Análise de Recurso de fls., assim como dos documentos constantes deste Processo e na legislação vigente, **DECIDO ANULAR** a Licitação por Pregão Presencial nº 77/2021, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público.

Pedralva, 01 de outubro de 2021.


Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
PEDRALVA:180
25973000140

Assinado de forma digital
por MUNICÍPIO DE
PEDRALVA:180259730001
40
Dados: 2021.10.04
13:55:57 -03'00'





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AUGUSTO PNEUS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 35.809.489/0001-21

Certidão nº: 13888796/2022

Expedição: 03/05/2022, às 14:13:13

Validade: 30/10/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AUGUSTO PNEUS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.809.489/0001-21**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
35.809.489/0001-21
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
17/12/2019

NOME EMPRESARIAL
AUGUSTO PNEUS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R CINQUENTA E UM

NÚMERO
205

COMPLEMENTO

CEP
32.072-550

BAIRRO/DISTRITO
TROPICAL

MUNICÍPIO
CONTAGEM

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ATENDIMENTO@AUGUSTOPNEUS.COM.BR

TELEFONE
(31) 4042-4432

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
17/12/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/08/2022** às **15:24:19** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

**RES: Resolução 416/2009 - Pneus inservíveis - Certificação**

De: conama
Para: juridico@augustopneus.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RES: Resolução 416/2009 - Pneus inservíveis - Certificação
Enviada em: 09/12/2021 | 12:00
Recebida em: 09/12/2021 | 12:00

Prezados,

A Resolução 416/2009 tem por finalidade garantir que pneus usados tenham destinação adequada e o controle é realizado pelo IBAMA por meio do Cadastro Técnico Federal conforme art. 4º e 5º :

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

A Resolução 416/2009 **não aborda certificação** e sim o **registro no Cadastro Técnico Federal - CTF** que é **obrigatório** para fabricantes e importadores de pneus.

Att

Equipe Dsisnama

De: jurídico <juridico@augustopneus.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 29 de novembro de 2021 11:10
Para: conama <conama@mma.gov.br>; sic.sede@ibama.gov.br; linhaverde.sede@ibama.gov.br
Assunto: Resolução 416/2009 - Pneus inservíveis - Certificação

Prezados, bom dia.

Acerca da resolução 416/2009, gostaríamos de obter um esclarecimento deste órgão, sobre a finalidade e abrangência desta certificação, tendo em vista que diversos municípios mineiros têm exigido em seus editais que os licitantes apresentem somente a certificação dos fabricantes dos pneus, refutando a apresentação do certificado emitido em nome do importador. Assim, surgem os seguintes questionamentos:

1- Tendo em vista que a certificação serve para tutelar a destinação adequada dos pneus inservíveis em território nacional, podemos inferir, portanto, que a certificação pode ser obtida e apresentada tanto pelos fabricantes, quanto pelos importadores dos pneus?

2- É legítima a interpretação das administrações mineiras, de que os licitantes que forneçam pneus importados, não poderão participar do certame, tendo em vista- na visão deles- que a resolução prevê somente a certificação dos fabricantes?

3- Se a resposta dois for negativa, podemos concluir que as administrações, atendendo as diretrizes do CONAMA, deveriam acrescentar a possibilidade de apresentação da certificação do importador em seus editais?

Certos de contar com a colaboração deste órgão, aguardamos por um retorno acerca dos questionamentos.

Atenciosamente,
Departamento Jurídico



24/01/2022

Número: **5001807-04.2021.8.13.0775**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Coração de Jesus**

Última distribuição : **25/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AUGUSTO PNEUS EIRELI (IMPETRANTE)	
	FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (ADVOGADO)
Prefeito de Coração de Jesus (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7520573050	17/12/2021 09:30	Decisão	Decisão



C



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CORAÇÃO DE JESUS / Vara Única da Comarca de Coração de Jesus

PROCESSO Nº: 5001807-04.2021.8.13.0775

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Recursos Administrativos]

IMPETRANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI

IMPETRADO(A): Prefeito de Coração de Jesus

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por Augusto Pneus Eireli em face de ato coator, supostamente praticado pelo pregoeiro Eguimercio Antunes Evangelista, do prefeito do município de Coração de Jesus /MG e da Comissão de Licitações municipal, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, a impetrante alega que ao analisar o Edital de Licitação nº 042/2021, a empresa notou que, dentre as especificações dos objetos licitados, na observação presente no Anexo I – Termo de Referência, pág. 21, estava uma condição abusiva, acerca da exigência de produtos nacionais, uma vez que determina a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do FABRICANTE de pneus.

Nestes termos, requer, que seja suspensa a continuidade do processo licitatório, suspendendo-se a fase da contratação, até que se obtenha a decisão definitiva do presente processo.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como sabido, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dissertando sobre o mandado de segurança, Humberto Theodoro Júnior assim se pronuncia: 'Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, "está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da

impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.' (O Mandado de Segurança. Rio de Janeiro, 2009. Forense; p. 19)



Nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não poderá inserir, no edital, cláusula que determine que o produto a ser adquirido deverá ter “procedência nacional”, sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade.

No caso dos autos, a alegação de direito líquido e certo da impetrante diz respeito ao ato praticado, no que diz respeito à exigência de produtos nacionais, esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração, não sendo este o caso dos autos.

O *periculum in mora*, por sua vez, é conhecido como o receio de que a demora da concessão da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado. Referido requisito também se encontra presente, haja vista que a Impetrante foi impedida de participar do certame em comento.

Por fim, a tutela de urgência pretendida, de natureza antecipada, não tem caráter irreversível, permitindo a restauração do status quo ante caso revogada a decisão. Satisfeito, portanto, o requisito inserto no art.300, §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA e determino que seja suspensa a continuidade do processo licitatório, suspendendo-se a fase da contratação, até que se obtenha a decisão definitiva do presente processo, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, efetuar o pagamento das custas iniciais.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e do conteúdo desta liminar, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as informações;

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo para apresentação de informações, abra-se vista ao Ministério Público, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09, para que opine, no prazo improrrogável de 10 dias.

Tudo feito, venham-me os autos conclusos.





CORAÇÃO DE JESUS, data da assinatura eletrônica.

INDIRANA CABRAL ALVES

Juiz(iza) de Direito

Rua José Antônio de Queiroz, 1060, Centro, CORAÇÃO DE JESUS - MG - CEP: 39340-000



Número: **5003589-65.2021.8.13.0607**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont**

Última distribuição : **25/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
AUGUSTO PNEUS EIRELI (IMPETRANTE)			
		FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (ADVOGADO)	
PREFEITO (IMPETRADO(A))			
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA (IMPETRADO(A))			
Outros participantes			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7807503039	17/01/2022 14:02	Decisão	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

2ª Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont

AUTOS Nº: 5003589-65.2021.8.13.0607

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Recursos Administrativos]

IMPETRANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI

IMPETRADO(A): PREFEITO

Recebo a emenda à petição inicial de ID 7531047994.

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por **Augusto Pneus Eireli**, em face do **Prefeito Municipal de Ewbank da Câmara**, aduzindo, em síntese, que é empresa de pequeno porte, com objeto social de comércio atacadista e varejista, de peças novas para veículos automotores. Nesta condição, em 07/10/2021, às 10 horas, visando participar de pregão presencial nº 014/2021, modalidade menor preço por item, para o fornecimento de peças para automóveis e pneus, promovida pelo Município ora representado pelo impetrado, notou que, dentre as especificações dos objetos licitados, mais especificamente no item 6.3.7 do edital de convocação, constava cláusula abusiva, acerca da exigência de fornecimento de produtos nacionais, tendo em vista que exigia a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, documento este que só é fornecido aos produtores nacionais. Sustentou que, no dia 08/10/2021, apresentou recurso quanto à sua inabilitação no pregão, tendo sido indeferido o recurso, oportunidade em que foi afirmada a legalidade da exigência do certificado mencionado e sob o fundamento de que já se encontrava preclusa a possibilidade de discussão a respeito das cláusulas do edital. Assim, entendendo ser detentor de direito líquido e certo, interpôs o presente mandado de segurança, requerendo a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspenso o processo licitatório, suspendendo-se a fase de contratação, até que haja decisão definitiva deste mandado de segurança, reconhecendo as ilegalidades apontadas.

Com a petição inicial de ID 7128588020, vieram os documentos que respaldam os pedidos iniciais.

Decido.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, mostram-se presentes na hipótese, haja vista que a demora na prestação jurisdicional poderá resultar na ineficácia da medida a ser deferida ao final do trâmite do processo.

O impetrante possui o direito líquido e certo de participar de um procedimento licitatório hígido, no qual sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade e que sejam atendidas as finalidades públicas do ato, no sentido de ser escolhida a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste sentido, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a vedação a produtos estrangeiros é ilegal, de forma que eventual vantagem deve ser estabelecida em decreto regulamentar, de forma prévia à edição do ato licitatório, conforme se observa do trecho em destaque:

'É ilegal, nos *editais* de licitação, o estabelecimento de: (a) *vedação a produtos e serviços estrangeiros*, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal restrição; (b) margem de preferência para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação, via decreto do Poder Executivo Federal, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso, e discriminando a abrangência de sua aplicação. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Acórdão 286/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO'

Deste modo, como forma de garantir a participação do impetrante, se for o caso, e, ainda, para que não sejam praticados atos passíveis de anulação e, conseqüentemente, com oneração do erário, no caso de sua repetição, concedo a liminar e determino a suspensão do Processo Licitatório nº. 014/2021 – Pregão Presencial - até decisão final, bem como todo o ato tendente à adjudicação do objeto da licitação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, além das demais responsabilidades decorrentes.

Expeça-se, para tanto, o competente mandado, devendo ser a ele anexada cópia desta decisão e documentos que acompanham a inicial.

Em seguida, notifique-se a autoridade tida como coatora, para, querendo, apresente suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.





Deverá ser notificada, ainda, a pessoa jurídica declarada como vencedora do certame, a fim de que apresente as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientifique-se a Procuradoria do Município de Santos Dumont, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com o decurso do prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, conclusos para a decisão.

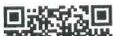
Intimem-se. Cumpra-se.

Santos Dumont, 11 de janeiro de 2021.

Maria Cristina de Souza Trulio

Juíza de Direito







Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: AUGUSTO PNEUS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200615725

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		046	1	TRANSFORMAÇÃO
		020	1	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

CONTAGEM

Local

13 JULHO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



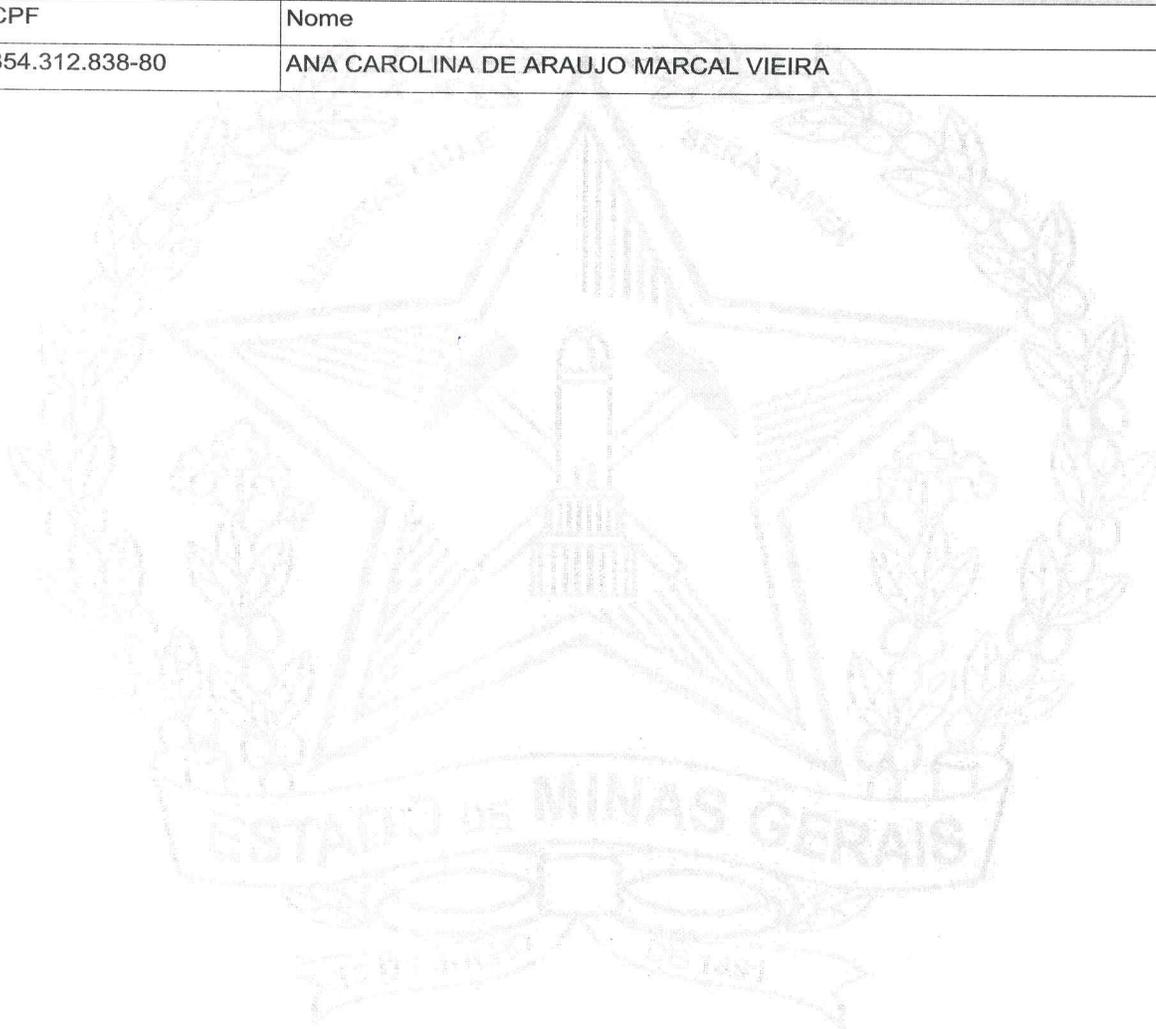
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/357.594-1	MGP2200615725	13/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ:35.809.489/0001-21
NIRE:31600903376**



ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA, brasileira, empresária, solteira, nascida em 13.03.1990, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, nº. 1911, bairro: Araçatuba, São Paulo/SP, CEP: 16.011-040, portadora do CPF sob nº. 354.312.838-80 e da Carteira de Identidade nº. 47.77.7777-6 SSP/SP.

A titular da empresa individual de responsabilidade limitada **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, registrada na JUCEMG sob o nº 31600903376, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, resolvem promover a transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, sob os seguintes termos e condições:

1- DAS ALTERAÇÕES

2- DA TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA

Fica transformada está Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, sob o nome empresarial de **AUGUSTO PNEUS LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, na Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que trouxe a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas um único sócio, inserindo, assim, a figura da sociedade limitada unipessoal (SLU).

3- DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente integralizado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa neste ato para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo o presente aumento no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, ficando o novo capital social integralizado em moeda corrente nacional, distribuído para a sócia da seguinte forma:

SÓCIA	Nº DE COTAS	VALOR EM R\$	PART . %
ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA	400.000	400.000,00	100
TOTAL	400.000	400.000,00	100

4- CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a adotar o nome empresarial **AUGUSTO PNEUS LTDA**.





**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ:35.809.489/0001-21
NIRE:31600903376**

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade exerce a atividade o comércio atacadista e varejista de pneumáticos e camarás de ar e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores feito por terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRO - A sede da empresa é na Rua Cinquenta e um, nº 205, Bairro: Tropical, Contagem - MG, CEP 32.072-550.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade continua com prazo de duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 17/12/2019.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, pela a sócia:

SÓCIA	Nº DE COTAS	VALOR EM R\$	PART %
ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA	400.000	400.000,00	100
TOTAL	400.000	400.000,00	100

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade caberá a sócia administradora **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, já qualificado, cabendo a ela a responsabilidade ou representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

Parágrafo primeiro: A sócia administradora **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, já qualificada acima, declara sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses relacionadas no artigo 1.011, §1º, do código civil (Lei nº 10.406/2002).

Parágrafo segundo: Em suas deliberações, a administradora adotara preferencialmente a forma estabelecida no §3º do artigo 1.072 do código civil (Lei 10.406/2002), ou seja: fica dispensada a reunião ou assembleia, quando todos decidirem, por escrito sobre a matéria, objeto da mesma.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OTAVA - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância dos dispositivos legais aplicáveis. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil que termina em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância dos dispositivos legais aplicáveis. Os lucros ou prejuízos apurados poderão ser distribuído ou suportado pela sócia, de forma proporcional a participação de cada um no capital social, a sociedade poderá efetuar pagamentos mensais a sócia dos lucros apurados em Balanços Intermediários de acordo com a sua situação financeira.



**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ:35.809.489/0001-21
NIRE:31600903376**



CLÁUSULA NONA - A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritório quando e onde lhes convier, dentro do território nacional, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução, nem consequentemente em liquidação, em caso de retirada, falência e/ou incapacidade civil da sócia. Ocorrendo um desses eventos, os haveres da sócia que falecer, for declarado interdito ou falido, ou que desejar retirar-se da sociedade, serão apurados segundo o último balanço social ou balanço especial levantado para esse fim, e pago aos sócios, herdeiros ou representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sócia **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, prestará serviço à sociedade, e por esta razão terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que será levada a débito da conta de despesas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, estranhos ao quadro social, sem o expresse consentimento da sócia administradora, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Continua eleito o foro da Comarca de Contagem, Minas Geral, para dirimir quaisquer questões, oriundas da presente alteração contratual, e os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

E, por assim se acharem justos e pactuados, assinam o presente instrumento.

Contagem, 12 de julho de 2022.

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

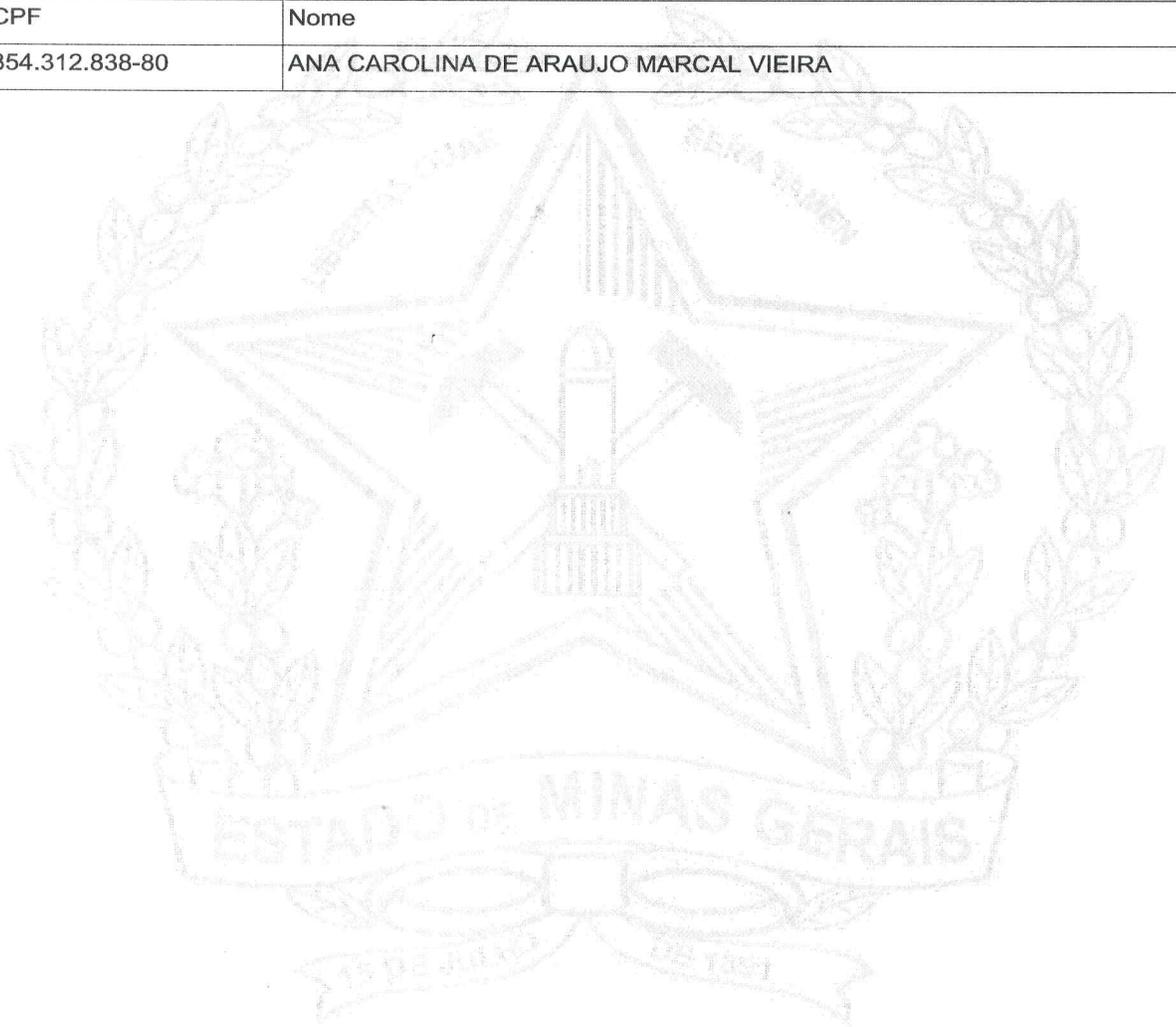
Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/357.594-1	MGP2200615725	13/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, de NIRE 3121327754-4 e protocolado sob o número 22/357.594-1 em 14/07/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31213277544, em 18/07/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Belo Horizonte, segunda-feira, 18 de julho de 2022

Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 18/07/2022, às 10:41 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 22/357.594-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

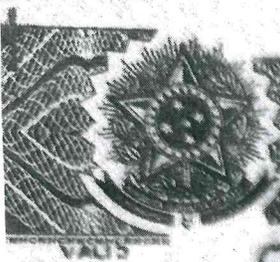
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

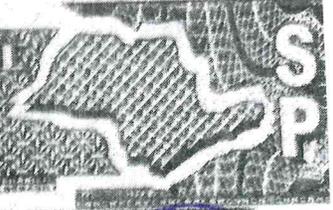


Belo Horizonte, segunda-feira, 18 de julho de 2022





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



SP

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2273667303

NOME
 ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 47777777 SSP/SP

CPF
 354.312.838-80

DATA NASCIMENTO
 13/03/1990



FILIAÇÃO
 APARECIDO MARCAL
 VIEIRA
 MARIA NEIDE DE ARAUJO
 MARCAL VIEIRA

PERMISSÃO

ACC

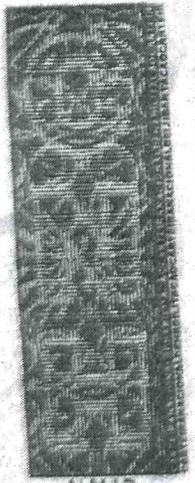
CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 05797697014

VALIDADE
 14/09/2031

1ª HABILITAÇÃO
 27/04/2017

OBSERVAÇÕES
 A



VÁLIDA

PROIBIDO PLASTIFICAR
 273667303

ASSINATURA DO PORTADOR
 LOCAL
 POUPATEMPO ARACATUBA, SP

DATA EMISSÃO
 20/09/2021

Ernesto Mascellani Neto
 Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 Assinatura Eletrônica
 ASSINATURA DO EMISSOR

11851846031
 SP007176690

SÃO PAULO